



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
8ª Vara Federal de Curitiba

Rua Voluntários da Pátria, 532, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41)3321-6494 - eproc.jfpr.jus.br
Email: prctb08@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5030896-79.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora busca na presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 176.071.354-3, DER 20/11/2015) que, segundo sustenta, foi ilegalmente indeferido perante o INSS. Afirma que é dependente do segurado [REDACTED], que está preso desde 02/06/2014.

É o breve relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Gerais

Antes de analisar o caso concreto, impende tecer algumas considerações acerca dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Na redação original da Constituição Federal de 1988 houve a previsão de cobertura a diversos eventos, dentre eles a reclusão, a depender de lei (art. 201, I).

A Lei que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre o benefício de auxílio reclusão da seguinte forma:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Essa foi a disciplina do benefício de auxílio-reclusão até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição Federal e passou a dispor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifos aditados)

A partir de então, portanto, passou a existir a previsão de novo requisito, consistente na baixa renda.

Na ausência de lei específica a disciplinar o que se considera baixa renda para os efeitos de concessão de auxílio-reclusão, aplica-se o disposto no art. 13 da EC nº 20/98, que tem o seguinte teor:

Art. 13. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Os valores limite para consideração do critério de baixa renda desde 2003 foram os seguintes:

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 - R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 - R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 - R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 - R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 - R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 - R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009

A partir de 1º/1/2010 - R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009

A partir de 1º/1/2010 - R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010

A partir de 1º/1/2011 - R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 15/7/2011 - R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 1º/1/2012 - R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012

A partir de 1º/1/2013 - R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2014 - R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria nº1, de 08/01/2016

Vencida a questão atinente ao parâmetro de baixa renda, provisoriamente

estabelecido pela Emenda Constitucional, discute-se o destinatário da análise da renda, ou seja, quem deve estar enquadrado no conceito de baixa renda, se o segurado recluso ou os seus dependentes.

O Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, estatuiu critérios para aferição da condição de baixa renda com base no valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso, in verbis:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Embora tenham surgido discussões sobre o tema, a jurisprudência do TRF da 4ª Região firmou-se em sentido contrário ao preconizado no Regulamento, como se infere do julgado abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC 20/98. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. ART. 116 DO DECRETO 3048/99. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado, sendo que a renda a ser considerada na época da prisão é a dos seus dependentes e não a do segurado. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no artigo 13 da EC 20/98 quando refere que esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Assim, o art. 116 do Decreto 3048/99 extrapolou a sua função regulamentadora ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao R\$ 360,00, pois o benefício de auxílio-reclusão, como é sabido, é concedido aos dependentes do segurado e não a este. 3. Considerando-se que, na época da prisão do segurado, os seus dependentes não trabalhavam, não possuindo qualquer renda, é de ser-lhes concedido o benefício em valor a ser calculado nos termos dos arts. 28, 29, 33 e 75, desde a data do requerimento administrativo. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas devidas até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF4, AC 2003.04.01.016397-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 16/11/2005).

Também nesse sentido era o entendimento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, editando a Súmula nº 05, com o seguinte teor:

Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, realizado em 25/03/2009, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria ora discutida e decidiu que a renda a ser considerada para fins de auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso, conforme noticiado no informativo nº 540:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: 'Art. 201'). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para

fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso', [...].

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder 'auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda', e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados'. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito 'baixa renda', desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão 'baixa renda' como adjetivo para qualificar os 'segurados', mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.

Apesar dessa decisão não possuir efeito vinculante, entendo salutar prestigiá-la, considerando a tendência de objetivação das decisões do Supremo Tribunal Federal, no intuito de uniformizar a jurisprudência. Reforça-se, assim, a segurança jurídica, direito fundamental, e a credibilidade do Poder Judiciário ao legitimar - de forma uniforme - as expectativas sociais.

Assim, embora ressaltando meu entendimento em sentido contrário ao Pretório Excelso, acolho o entendimento pelo qual a análise da renda deve recair sobre o segurado, e não sobre os dependentes.

2. Do caso concreto da parte autora

No tocante à qualidade de segurado, tem-se que o instituidor manteve vínculo de emprego até ser recolhido à prisão (Evento 1, CTPS16, Página 3), em 02/06/2014

Na época da prisão de [REDACTED], (Evento 1, OUT19, Página), o valor limite para consideração do critério de baixa renda atualizado era de R\$ 1.025,81.

Conforme demonstra a CTPS, o último vínculo de emprego foi junto à [REDACTED] onde perceberia a renda mensal de R\$ 1.000,00 (Evento 1, CTPS16, Página 3), inferior ao limite de renda. De acordo com o CNIS (Evento 13, PROCADM1, Página 29), o último salário de contribuição do segurado foi em março de 2014, no valor proporcional de R\$ 451,61.

Na data da prisão, tanto o valor recebido proporcionalmente, quanto o valor integral do salário do segurado são inferiores ao fixado para o ano de 2014 para fins de concessão do benefício, de acordo com o estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, que vem sendo atualizado periodicamente pelo Ministério da Previdência Social.

Diante disso, portanto, o segurado se enquadra no requisito objetivo de baixa renda.

A prisão também foi devidamente comprovada através do atestado de permanência e comportamento carcerário (Evento 1, OUT19, Página 1), prontuário do apenado (Evento 1, OUT18, Página 1) e prontuário fornecido pelo Departamento Penitenciário do Estado (Evento 35, OFIC1, Página 2).

Assim, o preenchimento dos requisitos relacionados ao segurado demonstram que é devida a proteção previdenciária ao seu dependente, menor absolutamente incapaz (evento 1, OUT11, Página 1), cuja qualidade de dependente é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei de benefícios.

Com isso, a parte autora logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Antecipação de tutela

Com relação à implantação do benefício, José Antonio Savaris alerta que:

"Atento à necessidade de efetividade da prestação jurisdicional previdenciária, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Questão de Ordem na Ap. Cív. 2002.71.00.050349-7/RS (Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira - j. em 10.09.2007 - DJ 02.10.2007), decidiu pela adoção do cumprimento imediato de suas decisões, em relação à parte que determina a obrigação de fazer correspondente à implantação do benefício. [...]"

A concessão da tutela específica para imediata implantação do benefício previdenciário ou assistencial deve, ademais, ser concedida de ofício pelo julgador, não consistindo em uma faculdade, "mas sim um imperativo legal ao qual o juiz deve obedecer sempre que julgar procedente uma ação que tenha por objeto uma obrigação de fazer/não fazer" (excerto do voto do relator). [...]

É importante destacar que o raciocínio judicial deduzido na decisão em exame se aplica sem reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o recurso contra sentença produz, em regra, apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 3º da Lei 10.259/01." (Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 416-418.)

Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300, CPC), pois a cognição exauriente exacerba a verossimilhança da alegação e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve a antecipação dos efeitos da tutela ser deferida.

Note-se, de qualquer maneira, que, a rigor, as sentenças nos Juizados Especiais têm eficácia imediata, já que os recursos não são dotados de efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), a não ser para evitar dano irreparável, o que não é o caso. Entendo, assim, que deve prevalecer o direito mais provável, reconhecido sob cognição exauriente, em relação a eventual possibilidade de reforma da decisão, recaindo o ônus do tempo do processo sobre a parte vencida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) Determinar ao réu a CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO (NB 176.071.354-3, DER 20/11/2015) desde a data do nascimento do autor, em 17/08/2014;
- 2) Condenar o réu a PAGAR por meio de requisição de pagamento os valores devidos desde a DER, atentando-se que:
 - i) deve ser observada a prescrição quinquenal;
 - ii) as parcelas pretéritas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E, com juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009), conforme decidido pelo STF no RE 870.947 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017);
 - iii) o valor da condenação deve observar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95), parâmetro no qual devem ser consideradas as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC), limite da competência dos Juizados Especiais Federais. Além deste valor, poderá a parte autora receber, se houver, apenas as demais parcelas vincendas, fato que somente ocorrerá nas hipóteses em que o pagamento ocorrer mais de um ano após a propositura da ação.
- 3) DEFIRO à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.
- 4) Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos certidão atualizada informando se o segurado permanece recluso, discriminando o(s) período(s) e o(s) regime(s) de reclusão.
- 5) Com as informações, intime-se o INSS (AADJ e Procuradoria) para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos:

i) implantação do benefício devido aos autores no período em que o segurado instituidor permaneceu recluso em regime fechado ou semiaberto (art. 80, § 5º, Dec. 3.048/99);

ii) se o segurado instituidor ainda permanecer recluso, comprovar pagamento por meio de complemento positivo dos valores devidos desde o 1º dia do mês do trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700004409894v9 e do código CRC cb807cb7.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS

Data e Hora: 1/2/2018, às 16:8:3

5030896-79.2016.4.04.7000

700004409894 .V9